



PROCESSO Nº : 451908/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA À INATIVIDADE
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DELMIR DE CARVALHO ATAÍDES
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 316/2023

EMENTA: TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA À INATIVIDADE MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 4.453/2022.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório da Transferência Compulsória à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com subsídio integral, ao(à) **Sr.(a) DELMIR DE CARVALHO ATAÍDES**, efetivo serviço de SEGUNDO TENENTE LC 541/2014 N-003, lotado (a) no (a) POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, município de CUIABA/MT.

2. Aportando os autos na 5ª Secretaria de Controle Externo, esta opinou pelo registro e regularidade do ato 4.453/2022.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução





4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

5. Para que seja possível deferir o pleito, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de Transferência Compulsória à Inatividade, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

6. No âmbito estadual a matéria foi disciplinada no art. 144, da Constituição Estadual, e nos arts. 145, inciso I, e 146, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam:

Art. 145 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:
I – compulsoriamente;

Art. 146 É transferido compulsoriamente para a inatividade:
II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;





(...)

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

7. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **20/08/1971**, possuindo **51 anos** na data do ato concessório, contando com **30 anos, 05 meses e 22 Dias** de contribuição,

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, com supedâneo na Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do ato nº **4.453/2022**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

